



---

## Solução de Consulta nº 448 - Cosit

**Data** 18 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE *SOFTWARES* IMPORTADOS. SUJEIÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE.**

As receitas decorrentes da comercialização, licenciamento, incluído sublicenciamento, ou cessão de direitos de uso de *softwares* importados auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

**LICENCIAMENTO DE *SOFTWARES*. COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incide a Cofins-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties como contrapartida pelo licenciamento de *softwares*.

Porém, se no contrato de licenciamento houver a previsão de prestação de serviços de manutenção e suporte técnico, além do simples licenciamento do *software*, sobre os pagamentos referentes a esses serviços incidirá a contribuição.

Nos casos em que o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e, com isso, sofrer a incidência da contribuição.

**Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 374, de 17 de agosto de 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 10.865, 2004, art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 3º, inciso II.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE *SOFTWARES* IMPORTADOS. SUJEIÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE.

As receitas decorrentes da comercialização, licenciamento, incluído sublicenciamento, ou cessão de direitos de uso de *softwares* importados auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

LICENCIAMENTO DE *SOFTWARES*. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties como contrapartida pelo licenciamento de *softwares*.

Porém, se no contrato de licenciamento houver a previsão de prestação de serviços de manutenção e suporte técnico, além do simples licenciamento do *software*, sobre os pagamentos referentes a esses serviços incidirá a contribuição.

Nos casos em que o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e, com isso, sofrer a incidência da contribuição.

**Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 374, de 17 de agosto de 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 4.506, de 1964, art. 22; Lei n.º 9.609, de 1998, arts. 2º e 9º; Lei n.º 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004 e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005; e Lei n.º 10.865, 2004, art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 3º, inciso II.

## Relatório

A empresa, acima identificada, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que atua no ramo de atividade de comércio, importação e exportação de mercadorias em geral, bem como no de licenciamento, sublicenciamento e desenvolvimento de programas de computador (*softwares*), inclusive os serviços relacionados à consultoria, assessoria, suporte técnico, manutenção, instalação e outros relacionados à tecnologia da informação.

3. Comunica que realizará operações de sublicenciamento de *softwares* fabricados no exterior para outras empresas estabelecidas no Brasil.
4. Relata que, para tanto, pretende adquirir licenças de *software* fabricado no exterior e importado por outra pessoa jurídica no Brasil, que posteriormente licenciará o *software* à consultante. Acrescenta que o *software* será transferido ao adquirente final por meio de *download* ou reativação de licença de uso, realizados em endereço eletrônico disponibilizado pelo fabricante.
5. Anuncia que o sublicenciamento do *software* importado é remunerado, incidindo assim a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre as receitas decorrentes desta operação.
6. Complementa que caso adquira as licenças dos *softwares* diretamente do fabricante no exterior, o *software* será transferido eletronicamente por meio de *download*, não havendo remessa em suporte físico.
7. Cita a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que regulamenta a incidência da Cofins no regime de apuração não cumulativa. Ressalta que o art. 10 do respectivo diploma legal relaciona as hipóteses em que não se aplicam o regime de apuração não cumulativa para a respectiva contribuição, incluídas entre elas, no inciso XXV, as receitas decorrentes de operações realizadas por empresas de serviços de informática.
8. Relata que o § 2º do art. 10 do referido diploma legal traz exceção à regra de incidência cumulativa da Cofins, estabelecendo que este regime não se estende às receitas auferidas com a comercialização, licenciamento ou direito de uso de software importado, devendo assim ser apuradas pelo regime não cumulativo.
9. Aduz que a lei não dispõe, com precisão, qual conceito adota para definição de *software* importado para fins de incidência da Cofins, não ficando claro se o *software* importado seria simplesmente aquele produzido no exterior e, conseqüentemente, considerado importado para todas as operações subsequentes ou se o *software* importado estaria se referindo apenas à operação de importação realizada pela pessoa jurídica brasileira. Ou seja, após a nacionalização o *software* em questão seria concebido como um bem já nacionalizado.
10. Transcreve a ementa da Solução de Consulta n.º 394, de 23 de novembro de 2010, e entende que, pelo exposto na referida Solução de Consulta, deve-se observar a origem do *software*, ainda que, após a importação, tenham ocorrido outras operações de comercialização, licenciamento ou cessão do direito de uso.
11. Dessa forma, conclui que o critério para definição do conceito de *software* importado, para efeitos do regime de apuração da Cofins, é o local onde foi produzido o software, de modo que, mesmo após a importação, as comercializações, licenciamentos e cessões de uso subsequentes sujeitam-se à regra estabelecida no art. 10, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003.
12. Nesse sentido, entende a consultante que as operações de sublicenciamento de software importado, realizadas nas formas descritas anteriormente, estão sujeitas à incidência da Cofins pelo regime não cumulativo.

13. Da mesma forma, depreende que a regra contida no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se por extensão à Contribuição para o PIS/Pasep, por força do art. 15, inciso V, da referida norma legal.
14. Acrescenta que, em virtude de poder ocorrer a aquisição da licença do *software* diretamente do fabricante estrangeiro, também tem dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária sobre a incidência da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
15. Cita o art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, que dispõe que as referidas contribuições incidem sobre a importação de bens estrangeiros ou serviços do exterior, sendo que, de acordo com o art. 3º, inciso II, considera-se fato gerador o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação do serviço prestado.
16. Salaria que é controversa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre a aquisição de licenças de *softwares*.
17. Nesse ponto, noticia que o *software* é equiparado às obras intelectuais tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, “o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País”.
18. Observa que, para utilização de um *software*, é necessário obter uma autorização do autor do *software*, que se verifica por meio de um contrato de licença para sua utilização. Em razão desta licença, o autor do *software* é remunerado pelo pagamento de *royalties*. Assim, por se tratar de prestação de serviços, não incidiriam a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre o pagamento de *royalties* decorrente de aquisição de licença de *softwares*.
19. Acrescenta que esse entendimento é corroborado pela Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 228, de 29 de agosto de 2012, que tem como base a Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de abril de 2011, na qual foi determinado que não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de *royalties* por licença de *software*.
20. Afirma que, como a Solução de Divergência vincula todos os atos da Receita Federal, deve ser adotado o entendimento que se coaduna com o disposto na referida Solução de Divergência.
21. Dessa forma conclui que, tendo em vista que a remuneração pelo licenciamento de *softwares* se dá pelo pagamento de *royalties*, na hipótese de licenciamento de *software* diretamente pelo fabricante no exterior, não são devidas a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, em respeito ao disposto na Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de abril de 2011.
22. Por fim, solicita a confirmação dos seguintes entendimentos: (i) a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas com o sublicenciamento de software importado deve ser pelo regime não cumulativo, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003; (ii) não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação quando de remessas ao exterior a título de *royalties* pelo

licenciamento direto de softwares produzidos no estrangeiro, conforme entendimento determinado na Solução de Divergência Cosit n.º 11, de 2011, e na Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 228, de 2012.

## Fundamentos

23. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

24. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

25. A presente consulta funda-se, primeiramente, em dúvida sobre a sujeição ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a determinada espécie de receita obtida pela interessada, tendo por base o disposto no art. 10, inciso XXV e § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, que inaugurou o regime de apuração não cumulativa para a Cofins.

26. O referido comando legal teve sua redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

27. O art. 15, inciso V, da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 43 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, estendeu à Contribuição para o PIS/Pasep de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto acima:

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

28. Vê-se que o legislador deu tratamento idêntico à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no que se refere ao dispositivo em comento, o que permite que se analise ambas as contribuições em conjunto.

29. Ao instituir o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Lei n.º 10.637, de 2002, e a Lei n.º 10.833, de 2003, respectivamente, elencaram uma série de pessoas jurídicas e diversos tipos de receitas os quais não se submetem ao regime de apuração não cumulativa, permanecendo sujeitas às normas da legislação anterior, ou seja, à cumulatividade. Um desses casos diz respeito às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, que permanecem sujeitas à cumulatividade para a totalidade das suas receitas. Já as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, via de regra, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, porém com a exceção de algumas receitas enumeradas no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003.

30. Uma delas é exatamente aquela a que faz referência o art. 10, XXV, da Lei n.º 10.833, de 2003, que corresponde às receitas auferidas por empresas prestadoras de serviços de informática, englobando atividades de desenvolvimento de *software*, bem como o seu licenciamento, além de uma série de serviços tais como consultoria, assessoria, suporte técnico, entre outros. Por outro lado, o § 2º do mesmo art. 10 restringe o alcance do inciso XXV no que concerne à comercialização ou licenciamento de *software* importado, excluindo suas receitas da modalidade cumulativa, que restam então enquadradas no regime de apuração não cumulativa.

31. Assim, haja vista a literalidade da norma, tem-se fora de dúvida que não estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares importados.

32. Note-se que a Lei n.º 10.833, de 2003, que traz a regra em debate, trata exclusivamente da incidência da Cofins e, por extensão, da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a **receita oriunda de vendas realizadas no mercado interno**. Não trata sobre a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e sobre a Cofins-Importação, que são regidas pela Lei n.º 10.865, de 2004.

33. Dessa forma, a norma do § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, para *softwares* importados, é aplicável exatamente para a receita decorrente de licenciamentos no mercado interno. Não há que se cogitar em não aplicá-la pelo fato de o *software* importado ter sido “nacionalizado”.

34. Outra questão trazida pela consultante diz respeito ao fato de estar-se tratando de **sublicenciamento** de *software* importado. Registre-se que a interessada não

procede a nenhuma forma de programação adicional sobre o *software*, exercendo apenas a sua comercialização no Brasil. Como essa atividade de sublicenciamento pode ser facilmente enquadrada como comercialização ou cessão de direito de software, não resta dúvida que esteja sujeita ao regime de apuração não cumulativa, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

35. Com relação às remessas ao exterior a título de *royalties* pelo licenciamento direto de *softwares* produzidos no estrangeiro, cumpre citar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes na importação de bens e serviços do exterior. O artigo 1º desta lei estabelece as hipóteses de incidência das contribuições, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)

Art. 3º. O fato gerador será:

(...)

**II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”**  
[sem grifo no original]

36. Percebe-se, pela transcrição dos dispositivos acima, que o comando legal que criou a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação autoriza sua cobrança somente nas hipóteses de importação de bens ou serviços provenientes do exterior.

37. Verifica-se, a partir disso, que o ponto central da questão reside em saber se a concessão de licença sobre determinados *softwares*, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior, corresponde à importação de serviços provenientes do exterior, o que acarretaria a incidência das contribuições em questão sobre o pagamento, o crédito ou a remessa de valores efetuados como contraprestação pelo serviço prestado.

38. Cabe ressaltar que a Lei nº 9.609, de 1998, que dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, em seu art. 9º, definiu que seu uso será objeto de contrato de licença. Além disso, com relação à proteção aos direitos do autor, estabeleceu que:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de **direitos autorais e conexos** vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. [sem grifo no original]

39. Por sua vez, a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, inclui expressamente os programas de computador no rol das obras protegidas como **direitos autorais**:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador;

40. Depreende-se que o uso de programa de computador deve ser objeto de contrato de licença, regulado e protegido pela legislação sobre direitos autorais, em que o titular dos direitos do *software* efetua a cessão desses direitos autorais a terceiros mediante contraprestação.

41. Registre-se que a matéria relativa à licença de uso de *software* já foi pormenorizadamente examinada por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit n.º 374, de 17 de agosto de 2017. Nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente Solução de Consulta deve ser vinculada à referida Solução de Consulta.

42. Transcrevem-se os fundamentos da Solução de Consulta Cosit n.º 374, de 2017, que concluem pela natureza jurídica de *royalties* dos pagamentos decorrentes de licença de uso de *software*:

12. Por sua vez, o conceito de *royalties* na área tributária foi introduzido pela Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, que, em seu art. 22, assim dispôs:

**Art. 22.** Serão classificados como "**royalties**" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do **uso, fruição, exploração de direitos**, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. [sem grifo no original]

11. Vê-se, pois, que os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, como é o caso da licença de uso de software, quando não feita pelo próprio autor, são classificados como *royalties*.

43. Conclui ainda a Solução de Consulta Cosit n.º 374, de 2017, que os *royalties*, em todas as suas formas, por constituírem-se obrigação de dar, não são serviços, de modo que não há a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando do pagamento ou remessa a título de *royalties*. Transcreva-se mais um excerto da mencionada Solução de Consulta:

14. Em apertada síntese, é possível dizer que a retrotranscrita Solução de Consulta conclui que, como os *royalties*, em todas as suas formas descritas no art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, constituem obrigação de dar, não estão abrangidos pelo conceito de serviços, que pressupõem uma obrigação de fazer.
15. Assim, como o fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, descrito no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, requer um pagamento pela **prestação de serviços** a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, não ocorre o fato gerador das contribuições no pagamento relativo a *royalties*.
16. Há que se observar ainda que, nos termos da Solução de Consulta nº 71, de 2015, quando da concomitância, no mesmo contrato, de *royalties* e de fornecimento de serviços, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não incidirão apenas sobre o valor pago a título de *royalties*. Ainda, caso o contrato não seja suficientemente claro para individualizar os valores, o valor total deverá sofrer a incidência das contribuições. [grifo do original]
44. Adverte, no entanto, a Solução de Consulta Cosit nº 374, de 2017, que o contrato que dá origem ao pagamento pelos *royalties* pode também remunerar prestação de serviços. Nesse caso, deve-se separar a parcela do pagamento relativa aos *royalties* da relativa à prestação de serviços, de modo que a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidam somente sobre esta última. Caso o contrato não seja suficientemente claro para individualizar os valores, a incidência das contribuições na importação deverá ser sobre o valor total.
45. Transcreve-se a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 374, de 2017:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Não incide a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar os *royalties* e os serviços conexos, o valor total da operação será considerado como correspondente à prestação de serviços e, como tal, sofrerá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

**Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 71, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de maio de 2015.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, II; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Não incide a Cofins-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar os *royalties* e os serviços conexos, o valor total da operação será considerado como correspondente à prestação de serviços e, como tal, sofrerá a incidência da Cofins-Importação.

**Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 71, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de maio de 2015.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, II; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

## Conclusão

46. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que as receitas decorrentes da comercialização, licenciamento, incluído sublicenciamento, ou cessão de direitos de uso de *softwares* importados auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins. Não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties como contrapartida pelo licenciamento de *softwares*. Porém, se no contrato de licenciamento houver a previsão de prestação de serviços de manutenção e suporte técnico, além do simples licenciamento do *software*, sobre os pagamentos referentes a esses serviços incidirão as contribuições. Nos casos em que o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e, com isso, sofrer a incidência das contribuições.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
ÂNGELA MACHADO GÓES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*  
MILENA R. NERY MONTALVÃO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 5ª RF

*Assinado digitalmente*  
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit